



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 188/2023
PROCESSO: SCC 09303/2023
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Indicação nº 0726/2023, sugerindo a concessão de isenção ou de redução da tributação sobre equipamentos e serviços prestados pela empresa “Starlink”.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 1975/CC-DIAL/GEAPI, de 28 de junho de 2023, encaminhando a Indicação nº 0726/2023, subscrita pelo Deputado Marcius Machado, por meio da qual sugere a concessão de isenção ou de qualquer outra forma de redução de tributação de ICMS sobre equipamentos e serviços prestados pela empresa “Starlink”.

No referido documento, alega que: a) a isenção sugerida promoverá a inclusão digital para toda a população catarinense; e b) os tributos cobrados atualmente sobre a referida empresa seriam elevados, impactando nos custos para o cidadão.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

É o relatório.

No que concerne aos aspectos tributários da sugestão encaminhada, cabe destacar que o Estado de Santa Catarina já oferece benefícios fiscais aplicáveis à prestação de serviços de internet, a exemplo de:

- Redução de base de cálculo de forma a gerar carga tributária de até 12% (doze por cento) sobre serviços de comunicação prestados por empresas participantes do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (Lei estadual nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018);¹

- Redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações (RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 7º, inciso VII);² e

- Crédito presumido destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado (RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 267);

Por conseguinte, a redução de tributação sugerida, seja sobre os equipamentos utilizados, seja sobre o serviço efetivamente prestado, já se encontra em aplicação neste

¹ Benefício aplicável para empresas com faturamento de até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

² Benefício aplicável ao equipamento fornecido pela empresa Starlink, conforme NCM 85176241;

Estado, desde que atendidos os requisitos previstos para sua utilização.

Quanto ao estabelecimento de isenções ou novas reduções de base de cálculo sobre tais serviços, cabe salientar que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”

Por conseguinte, resta impossível a concessão unilateral de benefícios fiscais referentes ao imposto sem a aprovação unânime do Conselho, nos termos acima transcritos. Ademais, uma vez superado tal entrave, a efetiva internalização do benefício dependerá, ainda, de discussão e aprovação de lei específica no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a quem cabe, em última instância, a discussão sobre a matéria, por força do § 6º do art. 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Por fim, deve ser ressaltado que a prestação de serviços de comunicação via satélite constitui tema polêmico quanto à sujeição ativa do tributo devido pela sua prestação. Nesse contexto, a Lei Complementar federal nº 87/96 (Lei Kandir) dispõe sobre o local do fato gerador da seguinte forma:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando os dispositivos acima transcritos e o persistente quadro de conflito entre as unidades federativas quanto ao ICMS cobrado sobre a prestação de serviços de comunicação via satélite, a concessão de benefícios direcionados especificamente a tal setor requer profunda cautela.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 11 de julho de 2023.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6U4JY800**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 11/07/2023 às 16:19:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 11/07/2023 às 18:14:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/07/2023 às 19:00:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzAzXzkzMTFfMjAyM182VTRKWThPMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009303/2023** e o código **6U4JY800** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 485/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1975/SCC-DIAL-GEAPI, referente à Indicação nº 0726/2023, que sugere a *“isenção ou redução do imposto cobrado sobre a compra do equipamento e a mensalidade da Starlink (internet via satélite), com o fim de promover inclusão digital para toda a população catarinense”*, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações da área técnica¹.

Sob o enfoque das competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) salientou que, quanto aos aspectos tributários da sugestão encaminhada, o Estado de Santa Catarina já oferece benefícios fiscais aplicáveis à prestação de serviços de internet. Explica ainda que o Estado já aplica a sugerida redução de tributação, seja sobre os equipamentos utilizados, seja sobre o serviço efetivamente restado.

Ademais, em se tratando do estabelecimento de isenções ou novas reduções de base de cálculo sobre tais serviços, a DIAT asseverou que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Outro ponto a ser considerado é que a efetiva internalização do benefício dependerá, ainda, de discussão e aprovação de lei específica no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a quem cabe, em última instância, a deliberação sobre a matéria, por força do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Marcius Machado, ao sugerir a isenção ou redução do imposto cobrado sobre a compra do equipamento e a mensalidade da Starlink, manifestamo-nos no sentido de informar que o presente pleito não se apresenta possível no momento, eis que se aguarda a decisão final do CONFAZ e deliberação da ALESC, conforme anteriormente explicado.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

¹ Informação GETRI nº 188/2023, fls 009-012.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82V9QV0B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/07/2023 às 14:08:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzAzXzkzMTFfMjAyM184MIY5UVYwQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009303/2023** e o código **82V9QV0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2265/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 14 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0726/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 485/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete documento contendo informações a respeito da sugestão de isenção ou redução do imposto cobrado sobre a compra do equipamento e a mensalidade da Starlink (internet via satélite).

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P264QZE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 17/07/2023 às 10:16:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzAzXzkzMTFfMjAyM181UDI2NFFaRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009303/2023** e o código **5P264QZE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.